

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA**

Partido Avante

EMENTA

**Institui a Política Municipal de
Prevenção à Adultização Infantil e dá
outras providências.**

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Teresina a **Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil**, com foco na proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e na promoção do seu pleno desenvolvimento, preservando-se sua integridade física, emocional, psicológica, moral e social, no âmbito das políticas públicas.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil tem os seguintes objetivos:

- I – Promover a conscientização da sociedade sobre os impactos da adultização precoce na infância;
- II – Incentivar ações integradas entre as diversas áreas de proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente, visando à prevenção, identificação e acompanhamento de crianças expostas à adultização;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – Estimular a capacitação de profissionais da rede pública para identificar sinais de adultização infantil e oferecer os encaminhamentos adequados;

IV – Propor diretrizes para a promoção da saúde mental das crianças, especialmente aquelas submetidas à adultização;

V – Apoiar iniciativas de promoção da infância saudável, com valorização das fases do desenvolvimento infantil;

VI – Realizar campanhas informativas e educativas em espaços públicos sobre os prejuízos da adultização infantil.

Art. 3º A implementação desta Política será de responsabilidade do Poder Público Municipal, que deverá realizá-la por meio da articulação entre os órgãos e entidades da administração pública que entender necessários, respeitadas suas competências.

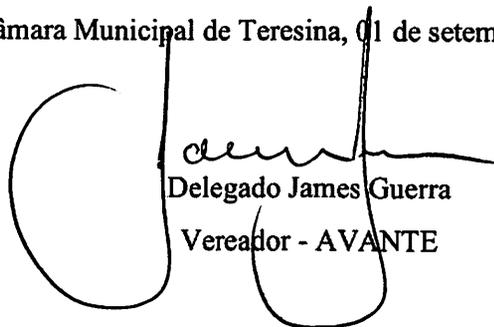
Art. 4º As ações decorrentes desta lei deverão ser desenvolvidas sem a criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser integradas às atividades já realizadas pelos órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 01 de setembro de 2025.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Teresina, a **Política Municipal de Prevenção à Adultização Infantil**, com ênfase na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, em especial no que se refere à promoção de sua saúde mental, desenvolvimento saudável e preservação da infância.

A adultização refere-se à exposição precoce e inadequada de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos e padrões típicos do universo adulto, os quais não são compatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento, como ressalta Delcimaria Dantas de Araujo:

"Adultização trata-se de um neologismo, está relacionado aos aspectos característicos de um ser adulto. O fenômeno da adultização precoce passa não só pela exposição das crianças a determinados temas como trabalho infantil, consumo, sexualidade, como também pela própria erotização da imagem da criança, onde a mesma possui atitudes e características similares a de uma pessoa em sua fase adulta" (ARAUJO, 2016, p. 12).

Segundo o autor, educador, teórico de mídia e crítico cultural estadunidense Neil Postman:

"A adultização tem uma concepção de criança não diferenciada dos adultos na orientação social, na linguagem e nos interesses" (POSTMAN, 2012, p. 138).

Dessa forma, a criança é transformada em uma metáfora do adulto. Sendo um fenômeno social, a adultização infantil é reforçada por várias tendências e rouba das crianças uma etapa da vida que não volta mais, fazendo desaparecer um sentimento que custou ser construído pela humanidade.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesse contexto, o enfrentamento da adultização precoce demanda políticas públicas articuladas e intersetoriais, envolvendo, prioritariamente, os setores de educação, saúde, assistência social, cultura, comunicação e proteção à infância.

A professora de Direito Maria Paula Dallari Bucci destaca que a forma mais comumente observada das políticas públicas é por meio dos planos. Em consonância com a legislação brasileira, que abarca uma vasta gama de formatos, tais como planos e programas, as políticas públicas encontram-se respaldadas por uma estrutura legal que possibilita sua concretização e efetivação em diferentes contextos e áreas de atuação:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39)

A proposta encontra respaldo direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 6º, 203, inciso I, e 227, que estabelecem:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em harmonia com a Carta Magna, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, instituído pela Lei nº 8.069/1990, consagra o princípio da proteção integral e assegura, em seu artigo 3º:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O artigo 17 do mesmo diploma legal complementa:

“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Nesse sentido, destaca-se ainda o **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei nº 13.257/2016), que determina que políticas públicas voltadas à primeira infância devem ser planejadas e executadas de forma **integrada e multidisciplinar**, garantindo o desenvolvimento integral da criança.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No plano internacional, o projeto encontra amparo na **Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, a qual orienta:

“Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela, e, para esse fim, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas” (BRASIL, 1990, art. 3º, §2º).

“Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (BRASIL, 1990, art. 19).

Do ponto de vista federativo, é plenamente legítima a atuação legislativa do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que estabelece:

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Desse modo, para que seja atribuída a competência suplementar ao Município é necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: a) assunto de interesse local e; b) existência prévia de lei federal ou estadual, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

A esse respeito, o jurista **Gilmar Ferreira Mendes** esclarece:



“A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776)

Além disso, a presente proposição está em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Teresina:

Art. 12, inciso I – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 20, inciso I, alínea “o” – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre políticas públicas do Município.

Importante registrar que a proposição **não incorre em vício de iniciativa**, uma vez que **não cria cargos, funções ou estruturas administrativas**, tampouco impõe aumento de despesas ao Executivo. Trata-se de uma política pública **programática**, que estabelece **diretrizes intersetoriais** e, por isso, insere-se no campo legítimo de atuação do Poder Legislativo municipal.

Conforme entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, projetos de lei que tratam de políticas públicas de caráter geral, sem imposição de execução vinculada ou impacto orçamentário direto, **podem ser legitimamente propostos por parlamentares**, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e separação dos poderes.

Portanto, a presente iniciativa está em **plena conformidade com a Constituição Federal, o ECA, o Marco Legal da Primeira Infância, tratados internacionais e a legislação local vigente**, configurando-se como uma medida legítima e necessária para a promoção do bem-estar e da proteção da infância.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



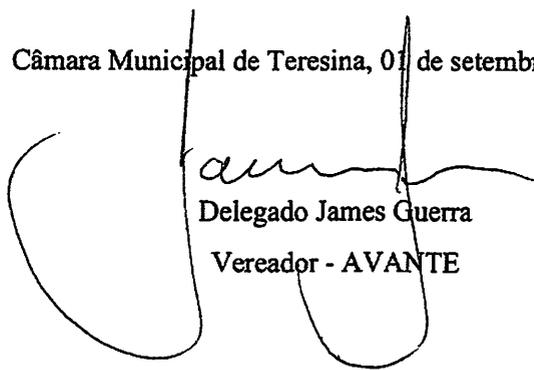
**ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. DELEGADO JAMES GUERRA
(PARTIDO AVANTE)**

A adultização infantil, ao comprometer o desenvolvimento saudável da criança, deve ser reconhecida como questão de saúde pública, exigindo atenção prioritária na agenda municipal, especialmente nas áreas de saúde mental e educação.

A adoção desta política permitirá o desenvolvimento de ações preventivas, campanhas educativas, formação continuada de profissionais da rede de ensino e saúde, fortalecimento de vínculos familiares e escolares, além da construção de uma cultura de respeito à infância e ao tempo do desenvolvimento infantil.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço concreto na proteção dos direitos das crianças, contribuindo para uma sociedade mais justa, sensível e comprometida com o desenvolvimento humano desde a primeira infância.

Câmara Municipal de Teresina, 01 de setembro de 2025.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.